



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 10.070, DE 2018

Apresentação: 21/05/2026 11:31:12.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10070/2018

PRL n.1

Determina que as empresas de seguros devem destinar a percentagem de 2% do prêmio relativo a contratos de seguros de vida e de acidentes pessoais para financiar os serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.070, de 2018, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), que determina que as empresas de seguros destinem 2% do prêmio relativo a contratos de seguros de vida e de acidentes pessoais ao financiamento dos serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Na justificção, o autor destaca que o SAMU 192 foi instituído pelo Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, com modelo de custeio tripartite entre União (50%), estados (25%) e municípios (25%), e que municípios de menor porte enfrentam dificuldades para arcar com sua parcela do financiamento, comprometendo a regionalização do serviço e o acesso de cidades com menos de 50.000 habitantes. Para ampliar a base de recursos, o autor propõe a destinação compulsória de 2% dos prêmios de seguros de vida e acidentes pessoais ao custeio do SAMU, inspirando-se no modelo português, em que 1% dos prêmios de determinados ramos de seguro constitui receita do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268145734700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 8 1 4 5 7 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa de 25 de setembro de 2019, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Juscelino Filho (DEM/MA), pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e seu apensado, ao instituírem compensação financeira de 7% incidente sobre a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica e solar, introduzem novo encargo setorial de natureza parafiscal, com efeitos econômicos, fiscais e orçamentários relevantes, sem, contudo, observar os requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico-financeiro brasileiro e pelas normas regimentais que regem a atuação desta Comissão.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268145734700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 11:31:12.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10070/2018

PRL n.1



* C D 2 6 8 1 4 5 7 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 11:31:12.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10070/2018

PRL n.1

públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Diferentemente de propostas que criam despesas obrigatórias com lastro no orçamento público, o projeto em análise não prevê qualquer desembolso de recursos da União para o financiamento do SAMU 192. Ao contrário, direciona recursos privados — os prêmios pagos pelos segurados às seguradoras — a uma finalidade pública, sem qualquer impacto na receita ou na despesa da União. Por essa razão, o projeto não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, nem cria despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes do art. 17 do mesmo diploma. Tampouco viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que alcança proposições que alterem despesa obrigatória ou promovam renúncia de receita públicas.

Nesse sentido, sob a ótica estritamente orçamentária e financeira, o projeto não afronta os instrumentos de planejamento e controle fiscal, razão pela qual concluímos pela sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 1º, §1º, da NI/CFT.

Reconhecida a adequação orçamentária, passamos ao exame do mérito da proposição.

A proposta, embora bem-intencionada, encerra grave vício de constitucionalidade material. Ao determinar que as seguradoras destinem compulsoriamente 2% dos prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais ao custeio do SAMU 192 — um serviço público universal de saúde —, o projeto cria, na prática, uma exação tributária sob forma de contribuição parafiscal, sem observar os requisitos constitucionais exigidos para tanto.

A Constituição Federal, em seu art. 149, outorga exclusivamente à União a competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", determinando expressamente que tais exações devem

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268145734700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 8 1 4 5 7 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

observar o art. 150, I, da Constituição — o princípio da legalidade tributária estrita — e o art. 150, III — o princípio da anterioridade. O art. 150, I, da Constituição, por sua vez, veda expressamente exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

O STF consolidou entendimento, especialmente a partir do julgamento do RE 209.365 e de precedentes posteriores, de que a destinação compulsória de parcela de receitas privadas a entes ou serviços públicos configura contribuição de natureza tributária, sujeitando-se, portanto, ao regime do Capítulo I do Título VI da Constituição — o Sistema Tributário Nacional. Para ser válida, essa espécie tributária exige, nos termos do art. 149 c/c art. 150, I e III, da Constituição Federal: (i) previsão expressa de finalidade constitucionalmente habilitada; (ii) referibilidade entre os contribuintes eleitos e a atividade estatal custeada; e (iii) observância dos princípios da legalidade, anterioridade e não surpresa.

O projeto falha de modo incontornável no requisito da referibilidade. O SAMU 192 é um serviço público de saúde de acesso universal — atende a toda a população, segurada ou não. Não há qualquer relação específica entre os titulares de seguros de vida e acidentes pessoais e a atividade estatal custeada pela exação proposta. A jurisprudência do TRF-4 (AC 32129/RS) e a doutrina majoritária exigem que, nas contribuições parafiscais fundadas no art. 149 da Constituição, haja uma correlação lógica entre o sujeito passivo e o grupo que se beneficia da atuação financiada. Ausente essa correlação, o tributo aproxima-se materialmente de um imposto de destinação vinculada, figura igualmente vedada pelo art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Ademais, a criação de tributo exige lei complementar quando incidente sobre bases econômicas não previstas no texto constitucional, conforme a sistemática do art. 154, I, da Constituição — a denominada competência residual da União. O projeto, veiculado como lei ordinária, não atende a esse requisito formal.

Além do vício constitucional, o projeto produziria efeito econômico diretamente contrário ao interesse público que pretende tutelar. Ao onerar compulsoriamente os

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268145734700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 11:31:12.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10070/2018

PRL n.1



* C D 2 6 8 1 4 5 7 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais, a medida aumentaria o custo dos contratos, sendo certo que as seguradoras repassariam esse ônus adicional ao consumidor final sob a forma de majoração dos prêmios.

Os números do mercado revelam a magnitude do impacto. Segundo levantamento da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi), com base em dados da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o segmento de seguros de pessoas arrecadou R\$ 72,7 bilhões em prêmios em 2024 — crescimento de 16,2% em relação a 2023. Desse total, os ramos de seguro de vida (individual e coletivo) responderam por 47% dos prêmios (aproximadamente R\$ 34,2 bilhões) e os acidentes pessoais por 13% (aproximadamente R\$ 9,5 bilhões), totalizando R\$ 43,7 bilhões nos ramos diretamente afetados pelo projeto.

A alíquota de 2% incidente sobre essa base representaria uma exação da ordem de R\$ 874 milhões por ano. Segundo o relatório IRB+Mercado (50ª edição, março de 2025), o segmento vida apresentou taxa de sinistralidade anual de 28,3% em 2024 — o que evidencia que uma parcela expressiva dos prêmios já é consumida no pagamento de indenizações. A imposição de um ônus adicional de 2% sobre a receita bruta do segmento teria como resultado inevitável o encarecimento dos prêmios, comprometendo justamente a já reduzida penetração do seguro de vida no Brasil: pesquisa Fenaprevi/DataFolha de 2024 apontou que 82% dos brasileiros acima de 18 anos não possuem seguro de vida. Onerar ainda mais esse produto agravaria o "gap de proteção" da população brasileira.

O financiamento adequado do SAMU 192 é objetivo legítimo e relevante, mas deve ser perseguido pelos mecanismos constitucionalmente adequados — como a ampliação das transferências da União aos entes subnacionais no âmbito do Sistema Único de Saúde, a recomposição dos repasses federais ou a criação de contribuição social devidamente fundamentada no art. 195 da Constituição, com a observância de todos os requisitos formais e materiais exigidos. O caminho proposto pelo projeto — onerando

Apresentação: 21/05/2026 11:31:12.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10070/2018

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268145734700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 8 1 4 5 7 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

compulsoriamente prêmios de seguros privados por meio de lei ordinária — e constitucionalmente inválido e economicamente contraproducente.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, e, no mérito, pela sua rejeição, por vício de inconstitucionalidade material, em razão da criação disfarçada de contribuição parafiscal sem observância dos requisitos dos arts. 149, 150, I e III, 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal, e pelos efeitos deletérios que produziria sobre o mercado de seguros de pessoas e sobre o acesso da população à proteção securitária.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2025

Kim Kataguirí

MISSÃO/SP

Relator

Apresentação: 21/05/2026 11:31:12.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10070/2018

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268145734700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 8 1 4 5 7 3 4 7 0 *